

**EXCELENTÍSSIMO SENHOR DOUTOR *GILBERTO SCHAFFER*, JUIZ DE DIREITO DA VARA REGIONAL EMPRESARIAL DO FORO CENTRAL DA COMARCA DE PORTO ALEGRE/RS**

**MULTIPROMOÇÕES VENDAS E LANÇAMENTOS DE TÍTULOS PATRIMONIAIS LTDA. - EPP**, pessoa jurídica de direito privado, inscrita no CNPJ sob o nº 87.925.590/0001-41, com sede na Av. Otávio Rocha, nº 161, 7º andar, Bairro Centro, Porto Alegre/RS, CEP 90020-030, e **MULTISERVIÇOS – INFORMÁTICA E LANÇAMENTOS DE TÍTULOS LTDA. - EPP**, pessoa jurídica de direito privado, inscrita no CNPJ sob o n. 94.779.790/0001-07, com sede na Av. Otávio Rocha, nº 161, 7º andar, Bairro Centro, Porto Alegre/RS, CEP 90020-030, ambas representadas neste ato por seus sócios, vêm, por seus procuradores signatários, consoante instrumentos de mandato anexos, à presença de Vossa Excelência, com base no art. 47 e seguintes da Lei nº 11.101/2005 propor a presente

---

### **AÇÃO DE RECUPERAÇÃO JUDICIAL**

---

com a finalidade de possibilitar a superação da momentânea crise econômica e financeira por que passa a Devedora, conforme motivos de fato e de direito a seguir delineados:

### **I – DAS PRELIMINARES**

#### **I.1 – DA COMPETÊNCIA**

A Lei nº 11.101/2005, em seu artigo 3º, assim dispõe sobre a competência para processar e julgar processos de recuperação judicial:

*“Art. 3º É competente para homologar o plano de recuperação extrajudicial, deferir a recuperação judicial ou decretar a falência o juízo do local do principal estabelecimento do devedor ou da filial de empresa que tenha sede fora do Brasil.”*

Tratando-se de grupo empresarial formado por duas sociedades com idêntico local de domicílio (Porto Alegre/RS), dúvida não há sobre a competência para processar e julgar este procedimento recuperatório.

Assim, considerando a competência desta Vara Regional Empresarial para processar e julgar processos de recuperação judicial ajuizados por sociedades empresárias localizadas no município de Porto Alegre/RS, a presente Recuperação Judicial é proposta perante este MM. Juízo.

## **I.2 – DO PREENCHIMENTO DOS REQUISITOS PARA AJUIZAMENTO DESTES PROCEDIMENTO RECUPERATÓRIO**

A Lei de Recuperação Judicial, Extrajudicial e Falências assim aduz nos primeiros dois artigos, do primeiro capítulo:

*“Art. 1º Esta Lei disciplina a recuperação judicial, a recuperação extrajudicial e a falência do empresário e da sociedade empresária, doravante referidos simplesmente como devedor.”*

Sendo as Requerentes sociedades empresárias limitadas, regularmente inscrita no Registro Público de Empresas, de acordo com a determinação dos artigos 967 e 982, ambos do Código Civil, bem como devidamente comprovada a autorização de seus representantes legais para o ingresso do pedido de recuperação judicial através da assinatura da procuração para o ajuizamento do feito, mostram-se satisfeitos os requisitos legais que legitimam as empresas para o pedido de recuperação judicial, ora apresentado.

## **II – DAS RAZÕES PARA O PEDIDO DE RECUPERAÇÃO JUDICIAL**

### **II.1 – DO DELINEAMENTO DAS AUTORAS**

<b>MULTISERVICOS INFORMATICA E LANÇAMENTOS DE TÍTULOS LTDA - EPP</b>	
<b>NOME FANTASIA:</b>	MULTISERVIÇOS
<b>TIPO SOCIETÁRIO:</b>	Sociedade Empresária Limitada
<b>ATO CONSTITUTIVO:</b>	17/09/1992
<b>ÚLTIMA ALTERAÇÃO CONTRATO SOCIAL:</b>	06/10/2016
<b>CAPITAL SOCIAL</b>	R\$ 72.549,63

<b>OBJETO SOCIAL:</b>	Prestação de serviços de agenciamento e venda de títulos sociais e esportivos, representação Comercial na venda de produtos e serviços em geral, desenvolvimento de programas de informática (softwares), comercialização no varejo e no atacado de equipamentos de informática e seus Acessórios, como também de comunicação em geral, assistência técnica de máquinas e equipamentos de comunicação em geral.
<b>SÓCIOS ADMINISTRADORES:</b>	Alexandre Mânica de Souza e José Erni Severgnini de Souza
<b>SEDE:</b>	Av. Otávio Rocha, nº 161, 7º andar, Bairro Centro, Porto Alegre/RS – CEP 90020-030

<b>MULTIPROMOCOES VENDAS E LANÇAMENTOS DE TITULOS PATRIMONIAIS LTDA</b>	
<b>NOME FANTASIA:</b>	MULTIPROMOÇÕES
<b>TIPO SOCIETÁRIO:</b>	Sociedade Empresária Limitada
<b>ATO CONSTITUTIVO:</b>	25/07/1974
<b>ÚLTIMA ALTERAÇÃO CONTRATO SOCIAL:</b>	18/01/2012
<b>CAPITAL SOCIAL</b>	R\$ 35.000,00
<b>OBJETO SOCIAL:</b>	Vendas e lançamentos de títulos ou joias patrimoniais de clubes ou entidades sociais.
<b>SÓCIOS ADMINISTRADORES:</b>	João Candido da Silva Carvalho e Lelia Inácia Mânica de Souza
<b>SEDE:</b>	Av. Otávio Rocha, nº 161, 7º andar, Bairro Centro, Porto Alegre/RS – CEP 90020-030

## II.2 – DO DESENVOLVIMENTO DAS ATIVIDADES E DAS RAZÕES DA CRISE

Conforme é possível perceber pela leitura dos contratos sociais das Autoras, os objetos sociais e os principais negócios levados a efeito são os serviços de agenciamento e venda de títulos sociais e esportivos, a representação comercial na venda de produtos e serviços em geral, o desenvolvimento de programas de informática (*softwares*), a comercialização de equipamentos de informática e seus acessórios e a instalação de equipamentos para utilização em sistemas de recepção.

Pois bem.

A Autora Multipromoções Vendas e Lançamentos de Títulos Patrimoniais Ltda. - EPP foi fundada em 01/06/1974, enquanto a

Requerente Multiserviços Informática e Lançamentos de Títulos Ltda. – EPP teve o início de suas atividades empresariais em 01/08/1992.

Em outras palavras, ambas as Autoras exercem suas atividades há mais de trinta anos de forma ininterrupta.

A Multipromoções iniciou sua atividade no mês de junho de 1974 voltada ao segmento de clubes sociais e esportivos. Sua ação era de captar associados para os clubes por meio da venda de títulos e propostas de admissão aos quadros associativos.

Neste período de existência, a Autora obteve a concessão de venda dos títulos do Grêmio Foot-Ball Porto Alegrense por 22 anos, do Grêmio Náutico União e do Grêmio Náutico Gaúcho por mais de quatro décadas ininterruptas, pela Sociedade de Ginástica Porto Alegre – SOGIPA por 17 anos, além do Clube Recreativo Dores na cidade de Santa Maria desde 1990.

Em 1992, houve a fundação da Multiserviços, a qual tinha por escopo a atuação no segmento de informatização dos clubes sociais também voltada ao ramo de vendas. Em relação a este último, atuou na venda de produtos da Embratel/Claro Net e do Grêmio Náutico Gaúcho.

As Requerentes são até os dias atuais referência para os maiores clubes do Estado do Rio Grande do Sul pela credibilidade do trabalho desenvolvido, pela idoneidade das suas atuações e pela forma como conduzem os processos de venda, sempre buscando bom resultado financeiro para ambas as partes.

A atual crise econômico-financeira das Empresas teve causa por diversos acontecimentos recentes, tal como a pandemia de Covid-19 que abalou em muito as atividades, na medida em que os produtos comercializados demandam, necessariamente, a aglomeração de pessoas e os eventos sociais e esportivos, talvez uns dos segmentos que mais tenham sofrido com a restrição das atividades.

Ultrapassada a pandemia, os clubes nunca mais foram os mesmos, eis que perderam muitos associados e até hoje não obtiveram

êxito em suas recuperações, fatos que impactaram severamente a arrecadação financeira.

Paralelamente a isso, houve uma série de ações trabalhistas movidas contra as Requerentes pela execução dos trabalhos em favor da Embratel Claro/Net e pela prestação de serviços para os clubes.

Importante salientar que durante todo este tempo de empresas e pelo número de colaboradores que prestaram serviços, o percentual de ações no âmbito da Justiça do Trabalho era praticamente insignificante.

Entretanto, nos últimos anos algumas ações de montantes extraordinários foram promovidas e tiveram sucesso em seus intentos, o que colaborou e muito para a atual crise financeira enfrentada.

Dessa forma, com sérios riscos de não poderem continuar exercendo as atividades empresariais em razão das constantes penhoras de numerário e bloqueios de recebimentos dos atuais clubes com quem trabalham, as Autoras se socorrem do Poder Judiciário e buscam a antecipação dos efeitos da proteção prevista no art. 6º, § 4º, da LRF, para que possam reunir a documentação obrigatória prevista nos artigos 48 e 51, ambos da LRF, e apresentar o pedido principal de recuperação judicial.

### **II.3 – DAS RAZÕES DA RECUPERAÇÃO JUDICIAL E DA VIABILIDADE DA EMPRESA**

Como se verifica nos itens e subitens acima, a exposição fática apresenta perfeita adequação ao preceito legal resguardado no artigo 47, da Lei 11.101/2005, que trata da viabilidade econômica, da função social e dos direitos perquiridos pela recuperação judicial:

*“Art. 47. A recuperação judicial tem por objetivo viabilizar a superação da situação de crise econômico-financeira do devedor, a fim de permitir a manutenção da fonte produtora, do emprego dos trabalhadores e dos interesses dos credores, promovendo, assim, a preservação da empresa, sua função social e o estímulo à atividade econômica.”*

O fato é que o princípio basilar da Lei 11.101/2005 é a preservação da empresa, a superação da crise econômico-financeira, a

manutenção da fonte produtora, do emprego dos trabalhadores, do pagamento dos tributos e dos interesses dos credores, portanto, é importante frisar que tão logo verificou-se a crise econômica, as empresas requerentes implantaram e estão implantando estratégias para o seu soerguimento, que ao que tudo indica, culminará na sua recuperação econômica e financeira, atingindo o fim almejado pela recuperação judicial.

Importante reforçar que a recuperação judicial não é passível de aplicação para uma empresa que está com seus dias contados, para a qual não há possibilidade de retomada, mas sim para sociedades empresárias que tenham condições de quitação de seus débitos, de contratação e manutenção dos postos de trabalho de seus empregados, de pagamento de seus tributos e do pretendido e almejado crescimento, mas que se encontram em grave crise momentânea, tal como é o caso das requerentes.

É justamente para este motivo que o instituto da recuperação judicial foi desenvolvido pelo legislador, criando um ambiente propício de negociação entre as devedoras e seus credores, possibilitando a estruturação de um caminho viável para a superação da instabilidade financeira.

Portanto, apesar das adversidades financeiras pelas quais a devedora passa, é necessário frisar que as atividades empresariais por ela desenvolvidas são viáveis e passíveis de recuperação, tanto do ponto de vista jurídico, quanto do ponto de vista econômico e financeiro.

Diante do exposto e pelo que se analisa da atual situação enfrentada pela requerente, é preciso deixar cristalino que a recuperação judicial proporcionará um cenário facilitador da preservação das atividades econômicas, dos postos de trabalho existentes, da criação de novos empregos e dos interesses dos credores, em consonância com o princípio da função social da empresa.

### **III – DO PROCESSAMENTO DA RECUPERAÇÃO JUDICIAL**

De acordo com o que versa a Lei 11.101/2005, para o deferimento do processamento da recuperação judicial é imperioso que as partes requerentes atendam rigorosamente aos requisitos dos artigos 48 e 51.

Em razão disso, passa-se a demonstrar o regular atendimento dos requisitos legais.

### **III.1 – DOS REQUISITOS LEGAIS DO ARTIGO 48 DA LEI 11.101/2005**

Quanto aos requisitos do artigo 48, o dispositivo traz a seguinte redação:

*Art. 48. Poderá requerer recuperação judicial o devedor que, no momento do pedido, exerça regularmente suas atividades há mais de 2 (dois) anos e que atenda aos seguintes requisitos, cumulativamente:*  
*I – não ser falido e, se o foi, estejam declaradas extintas, por sentença transitada em julgado, as responsabilidades daí decorrentes;*  
*II – não ter, há menos de 5 (cinco) anos, obtido concessão de recuperação judicial;*  
*III – não ter, há menos de 5 (cinco) anos, obtido concessão de recuperação judicial com base no plano especial de que trata a Seção V deste Capítulo;*  
*IV – não ter sido condenado ou não ter, como administrador ou sócio controlador, pessoa condenada por qualquer dos crimes previstos nesta Lei.*

#### **III.1.1 – DOS 2 (DOIS) ANOS DE REGULAR EXERCÍCIO DE ATIVIDADE EMPRESARIAL**

O surgimento das Empresas é anterior ao ano de 1992, portanto, atualmente, as Requerentes ostentam tempo suficiente de existência, cumprindo o prazo determinado pela Lei de Recuperação Judicial.

#### **III.1.2 – DO INCISO I DO ARTIGO 48 DA LEI 11.101/2005**

As Empresas Requerentes não são sociedades falidas, conforme certidões negativas de processos falimentares, nas quais nada consta a respeito de decretação de falência das sociedades empresárias.

#### **III.1.3 – DO INCISOS II E III DO ARTIGO 48 DA LEI 11.101/2005**

Tanto as Requerentes quanto seus sócios, jamais ingressaram com pedido de recuperação judicial, cumprindo assim o presente requisito.

#### **III.1.4 – DO INCISO IV DO ARTIGO 48 DA LEI 11.101/2005**

Não há, com relação às Empresas ou aos seus sócios, condenações por crimes previstos na Lei 11.101/2005, conforme se verifica nos documentos anexos.

### III.1.5 – CONCLUSÃO DO ARTIGO 48

Portanto, têm-se satisfeitos de forma integral os requisitos constantes do artigo 48, da Lei de Recuperação Judicial, Extrajudicial e Falências, não se caracterizando quaisquer impedimentos legais à propositura e, conseqüentemente, ao deferimento do processamento da recuperação judicial.

### III.2 – DOS REQUISITOS LEGAIS DO ARTIGO 51 DA LEI 11.101/2005

Além de cumprir com o disposto no artigo 48, é necessário, o preenchimento dos requisitos do artigo 51, conforme veremos a seguir:

*Art. 51. A petição inicial de recuperação judicial será instruída com:*

- I – a exposição das causas concretas da situação patrimonial do devedor e das razões da crise econômico-financeira;*
- II – as demonstrações contábeis relativas aos 3 (três) últimos exercícios sociais e as levantadas especialmente para instruir o pedido, confeccionadas com estrita observância da legislação societária aplicável e compostas obrigatoriamente de:*
  - a) balanço patrimonial;*
  - b) demonstração de resultados acumulados;*
  - c) demonstração do resultado desde o último exercício social;*
  - d) relatório gerencial de fluxo de caixa e de sua projeção;*
  - e) descrição das sociedades de grupo societário, de fato ou de direito;*
- III - a relação nominal completa dos credores, sujeitos ou não à recuperação judicial, inclusive aqueles por obrigação de fazer ou de dar, com a indicação do endereço físico e eletrônico de cada um, a natureza, conforme estabelecido nos arts. 83 e 84 desta Lei, e o valor atualizado do crédito, com a discriminação de sua origem, e o regime dos vencimentos;*
- IV – a relação integral dos empregados, em que constem as respectivas funções, salários, indenizações e outras parcelas a que têm direito, com o correspondente mês de competência, e a discriminação dos valores pendentes de pagamento;*
- V – certidão de regularidade do devedor no Registro Público de Empresas, o ato constitutivo atualizado e as atas de nomeação dos atuais administradores;*
- VI – a relação dos bens particulares dos sócios controladores e dos administradores do devedor;*

*VII – os extratos atualizados das contas bancárias do devedor e de suas eventuais aplicações financeiras de qualquer modalidade, inclusive em fundos de investimento ou em bolsas de valores, emitidos pelas respectivas instituições financeiras;*

*VIII – certidões dos cartórios de protestos situados na comarca do domicílio ou sede do devedor e naquelas onde possui filial;*

*IX - a relação, subscrita pelo devedor, de todas as ações judiciais e procedimentos arbitrais em que este figure como parte, inclusive as de natureza trabalhista, com a estimativa dos respectivos valores demandados;*

*X - o relatório detalhado do passivo fiscal; e*

*XI - a relação de bens e direitos integrantes do ativo não circulante, incluídos aqueles não sujeitos à recuperação judicial, acompanhada dos negócios jurídicos celebrados com os credores de que trata o § 3º do art. 49 desta Lei.*

Assim, conforme será demonstrado, toda a documentação exigida pelo dispositivo legal se encontra acostada aos autos através dos anexos desta petição inicial.

### **III.2.1 – ARTIGO 51, INCISOS II A XI**

Observando as disposições legais incidentes na espécie, a inicial é instruída com todos os documentos especificados nos incisos II a XI do artigo 51 da Lei 11.101/2005:

- 1) Artigo 51, II, alíneas a, b, c e d: demonstrações contábeis, quais sejam, demonstrativos do resultado de exercícios e balanço patrimonial dos anos de 2019, 2020, 2021, 2022; balancetes de 2023; relatório gerencial do fluxo de caixa e sua projeção;
- 2) Artigo 51, III: relação nominal completa dos credores, identificados com endereço, natureza do crédito, origem, classificação, valor e identificação dos respectivos registros contábeis;
- 3) Artigo 51, IV: relação de empregados, com indicação das funções, salários, indenizações e outras parcelas a que tem direito, com o correspondente mês de competência e a discriminação pormenorizada dos valores de pagamento;
- 4) Artigo 51, V: certidões de regularidade junto ao Registro Público de Empresas, bem como os Contratos Sociais, alterações societárias e última alteração consolidada dos Contratos Sociais;

- 5) Artigo 51, VI: relação dos bens particulares dos sócios administradores das Empresas;
- 6) Artigo 51, VII: extratos atualizados das contas bancárias e aplicações financeiras em nome das Autoras;
- 7) Artigo 51, VIII: certidão do cartório de protestos da comarca em que esta situada a sede das Autoras;
- 8) Artigo 51, IX: relação de processos judiciais em que as Autoras figurem como parte, com a respectiva estimativa de valores demandados;
- 9) Artigo 51, X: relatório detalhado do passivo fiscal (vide Eventos 17, 25 e 26); e
- 10) Artigo 51, XI: relação de bens e direitos integrantes dos ativos não circulantes.

Como é possível constatar, a inicial se encontra instruída com todos os documentos especificados nos incisos II a XI do artigo 51 da Lei 11.101/2005, tendo sido, no item precedente, expostas as causas da situação patrimonial e as razões da crise econômica e financeira, tal como determina o inciso I do mesmo artigo de lei.

Estando a inicial devidamente instruída e tendo sido satisfeitos os requisitos dispostos nos artigos 48 e 51, da Lei de Recuperação de Empresas, requer seja deferido o processamento da presente recuperação judicial, tal como estabelece o artigo 52 da legislação em comento.

#### **IV – DOS PEDIDOS LIMINARES**

Para a concessão de tutelas de urgência, o Código de Processo Civil é categórico em seu artigo 300:

*Art. 300. A tutela de urgência será concedida quando houver elementos que evidenciem a probabilidade do direito e o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo.*

No caso concreto, a probabilidade do direito resta evidenciada na essencialidade da manutenção do patrimônio e dos recursos financeiros da empresa, levando-se em consideração as particularidades de suas atividades

Quanto ao risco ao resultado útil do processo, existe o perigo de constrições de valores diretamente das contas bancárias da requerente em virtude da existência de parcelas de empréstimos em atraso, bem como o prosseguimento de atos expropriatórios em execuções. Dessa forma, considerando a iminente possibilidade de constrição de bens de capital essenciais às atividades da requerente, resta evidenciada a urgência da medida.

Importante ressaltar a moderna posição doutrinária quanto à proteção aos bens:

*Suspendem-se as execuções individuais contra o empresário individual ou contra a sociedade empresária que requereu a recuperação judicial para que eles tenham o fôlego necessário para atingir o objetivo pretendido da reorganização da empresa. A recuperação judicial não é execução concursal, e, por isso, não se sobrepõe às execuções individuais em curso. A suspensão, aqui, tem fundamento diferente. Se as execuções continuassem, o devedor poderia ver frustrados os objetivos da recuperação judicial, em prejuízo, em última análise, da comunhão dos credores. (...) A decretação da falência ou o deferimento do processamento da recuperação judicial acarreta a proibição da constrição de bens (retenção, arresto, penhora, sequestro, busca e apreensão e quaisquer outras modalidades), quando o fundamento for uma obrigação sujeita ao concurso falimentar (no primeiro caso) ou à novação recuperacional (no segundo). Estão proibidas as medidas constritivas tanto na esfera judicial, como na extrajudicial.<sup>1</sup>*

Portanto, conforme demonstrado no conteúdo desta peça exordial, resta inequívoca a probabilidade do direito e o risco de dano. Para tanto, como forma de preservar a continuidade das atividades empresariais, para que estas mantenham o cumprimento de sua função social, e, como condição essencial à superação da crise econômico-financeira das Requerentes, faz-se necessária e imprescindível a concessão dos provimentos urgentes que serão detalhados nos itens a seguir:

#### **IV.1 – DA DISPENSA DA APRESENTAÇÃO DAS NEGATIVAS TRIBUTÁRIAS**

<sup>1</sup> COELHO, Fábio Ulhoa. **Comentários à Lei de Falências e de Recuperação de Empresas**. 15ª Edição. Revista, atualizada e ampliada. São Paulo: Thomson Reuters Brasil, 2021, p. 66.

O artigo 52, II, da Lei 11.101/05, que restou alterada pela Lei 14.112/20, igualou o Poder Público ao privado, uma vez que suprimiu a obrigatoriedade de apresentação de certidões negativas de débito (CND) para a contratação com o Poder Público, senão vejamos:

*Art. 52. Estando em termos a documentação exigida no art. 51 desta Lei, o juiz deferirá o processamento da recuperação judicial e, no mesmo ato: (...)*

*II - determinará a dispensa da apresentação de certidões negativas para que o devedor exerça suas atividades, observado o disposto no §3º do art. 195 da Constituição Federal e no art. 69 desta Lei;*

A esse respeito pode-se notar entendimento jurisprudencial e doutrinário favorável à situação da devedora, tal como ilustra a passagem do doutrinador Marcelo Sacramone (2022):

*A apresentação de certidões negativas para a contratação com o Poder Público ou para o recebimento de benefícios ou incentivos fiscais ou creditícios não era dispensada pela LREF, como o era em face dos demais contratantes. A exigência da apresentação de certidões para a contratação com o Poder Público era corroborada pelo art. 29, IV e pelo art. 31, II ambos da Lei 8.666/33, as quais exigem a apresentação de certidão negativa de falência ou concordata. A exigência da certidão era decorrente do maior risco que os empresários em recuperação judicial teriam de inadimplir o contrato celebrado com o Poder Público, notadamente diante da confissão de que sua atividade empresarial está acometida por crise econômico-financeira, protegeria o interesse público de que o contratante teria efetivamente condições econômicas de desenvolver o objeto do contrato. Entretanto, a jurisprudência e a doutrina passaram a mitigar a regra, ainda sob a redação expressa anterior, a qual, pela alteração da Lei, teve a exigência da apresentação da certidão como suprimida do texto legal. (...) Isso porque o recebimento de benefícios fiscais ou creditícios, bem como a possibilidade de serem celebrados contratos com o Poder Público, podem ser meios imprescindíveis para possibilitar o desenvolvimento de uma atividade pelo empresário. Notadamente quando a sua atividade se concentra na execução desse tipo de contrato, a recuperação judicial do empresário poderá ser somente realizável se as referidas contratações forem possíveis. A contratação de um empresário em recuperação judicial com o Poder Público, ademais, poderá não possuir diferença justificável em face dos demais contratantes a ponto de exigir um tratamento diverso. O art. 37, XXV, da Constituição Federal assegura igualdade de condições a todos licitantes. A exigência de certidão negativa de recuperação judicial, nesses termos, poderá ferir a garantia constitucional do tratamento idêntico entre todos, exceto na medida de suas desigualdades. Como seria imposto a todos os particulares a impossibilidade de se exigir as certidões negativas e, portanto, minorar o risco de inadimplemento de sua contratação em virtude da proteção*

*ao empresário em recuperação judicial, o Poder Público não mereceria tratamento diverso. O Poder Público é contratante como os demais, credor, e deve ter as mesmas condições impostas a estes.<sup>2</sup>*

O moderno entendimento doutrinário advém de sucessivas decisões que dispensaram a apresentação de determinadas certidões em outros momentos, conforme é possível verificar no exemplo de jurisprudência do Egrégio Superior Tribunal de Justiça:

*PROCESSUAL CIVIL E ADMINISTRATIVO. EMPRESA EM RECUPERAÇÃO JUDICIAL. LICITAÇÃO. PARTICIPAÇÃO. POSSIBILIDADE. CERTIDÃO NEGATIVA DE DÉBITOS FISCAIS. APRESENTAÇÃO. DESNECESSIDADE. 1. O Plenário do STJ decidiu que "aos recursos interpostos com fundamento no CPC/1973 (relativos a decisões publicadas até 17 de março de 2016) devem ser exigidos os requisitos de admissibilidade na forma nele prevista, com as interpretações dadas até então pela jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça" (Enunciado Administrativo n. 2). 2. De acordo com o art. 52, II, da Lei n. 11.101/2005, o juiz deferirá o processamento da recuperação judicial e, no mesmo ato, determinará a dispensa da apresentação de certidões negativas para que o devedor exerça suas atividades, exceto para contratação com o Poder Público ou para recebimento de benefícios ou incentivos fiscais ou creditícios, observando o disposto no art. 69 da mesma Lei. 3. O Tribunal de origem, mediante o prestígio ao princípio da preservação da empresa em recuperação judicial (art. 47 da Lei n. 11.101/2005), autorizou a agravada a participar de procedimento licitatório, independentemente da apresentação de certidão negativa de regularidade fiscal, em razão do fato de estar submetida ao regime da recuperação judicial, observados os demais requisitos estabelecidos no edital, entendendo que "parece ser inexigível qualquer demonstração de regularidade fiscal para as empresas em recuperação judicial, seja para continuar no exercício de sua atividade, seja para contratar ou continuar executando contrato com o Poder Público". 4. A Corte Especial do STJ firmou a compreensão de que o art. 47 da referida lei serve como um norte a guiar a operacionalidade da recuperação judicial, sempre com vistas ao desígnio do instituto, que é "viabilizar a superação da situação de crise econômico-financeira do devedor, a fim de permitir a manutenção da fonte produtora, do emprego dos trabalhadores e dos interesses dos credores, promovendo, assim, a preservação da empresa, sua função social e o estímulo à atividade econômica" (REsp 1.187.404/MT, Rel. Ministro LUIS FELIPE SALOMÃO, CORTE ESPECIAL, julgado em 19/06/2013, DJe 21/08/2013). 5. A Segunda Seção desta Corte Superior, em uma exegese teleológica da nova Lei de Falências, tem reconhecido a desnecessidade de "apresentação de certidão negativa de débito tributário como pressuposto para o deferimento da recuperação judicial" (AgInt no AREsp 1185380/SC, Rel. Ministro RICARDO VILLAS BÓAS CUEVA, TERCEIRA TURMA, julgado em 26/06/2018, DJe 29/06/2018, e AgInt no AREsp*

<sup>2</sup> SACRAMONE, Marcelo Barbosa. **Comentários à lei de recuperação de empresas e falência**. – 3. ed. – São Paulo: SaraivaJur, 2022. p.320 e 321.

958.025/RS, Rel. Ministro LUIS FELIPE SALOMÃO, QUARTA TURMA, julgado em 01/12/2016, DJe 09/12/2016). 6. Este Tribunal "vem entendendo ser inexigível, pelo menos por enquanto, qualquer demonstração de regularidade fiscal para as empresas em recuperação judicial, seja para continuar no exercício de sua atividade (já dispensado pela norma), seja para contratar ou continuar executando contrato com o Poder Público" (AgRg no AREsp 709.719/RJ, Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, SEGUNDA TURMA, julgado em 13/10/2015, DJe 12/02/2016). 7. A inexigibilidade de apresentação de certidões negativas de débitos tributários pelas sociedades empresárias em recuperação judicial, para fins de contratar ou continuar executando contrato com a administração pública, abrange, por óbvio, participar de procedimentos licitatórios, caso dos autos. 8. Ao examinar o tema sob outro prisma, a Primeira Turma do STJ, mediante a ponderação equilibrada dos princípios encartados nas Leis n. 8.666/1993 e 11.101/2005, entendeu possível relativizar a exigência de apresentação de certidão negativa de recuperação judicial, a fim de possibilitar à empresa em recuperação judicial participar de certame licitatório, desde que demonstrada, na fase de habilitação, a sua viabilidade econômica (AREsp 309.867/ES, Rel. Ministro GURGEL DE FARIA, PRIMEIRA TURMA, julgado em 26/06/2018, DJe 08/08/2018). 9. Agravo conhecido para negar provimento ao recurso especial. (AREsp 978.453/RJ, Rel. Ministro GURGEL DE FARIA, PRIMEIRA TURMA, julgado em 06/10/2020, DJe 23/10/2020).

Portanto, requer seja deferida a dispensa das certidões negativas, nos termos do artigo 52, II, da Lei 11.101/2005.

#### **IV.2 – DA IMPOSSIBILIDADE DE BLOQUEIO, RETENÇÃO E/OU AMORTIZAÇÃO DAS CONTAS BANCÁRIAS DAS REQUERENTES**

Importante registrar a prevalência do interesse público sobre o particular, não podendo haver, durante o período de fôlego, qualquer ação paralela de credores, em especial instituições financeiras, no intuito de prejudicar as empresas, ou mesmo, inviabilizar suas atividades, privilegiando-se de valores que possuem acesso para compensação de eventuais créditos, sujeitos ou não, à recuperação judicial.

As Requerentes não buscam o exaurimento da constatação da natureza jurídica do crédito pertencente às instituições financeiras (se concursal ou extraconcursal), eis que essa matéria deve ser objeto de análise através de impugnações de crédito. Ainda assim, há que se levar em consideração que a retenção de valores levará ao engessamento das Empresas e prejudicará de sobremaneira o intento de recuperação.

Como não poderia ser diferente, referidas medidas contrariam frontalmente o espírito, a essência e o objetivo da Lei 11.101/2005, tal como demonstra o posicionamento do Egrégio Tribunal de Justiça do Rio Grande do Sul:

*AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECUPERAÇÃO JUDICIAL. INSTITUIÇÃO FINANCEIRA. DESCONTOS NA CONTA CORRENTE PARA AMORTIZAR DÍVIDA DE EMPRESA EM RECUPERAÇÃO JUDICIAL. IMPOSSIBILIDADE. OBSERVÂNCIA DOS PRINCÍPIOS DA PAR CONDITIO CREDITORUM E DA PRESERVAÇÃO DA EMPRESA. 1. No presente caso, pretende a parte agravante, instituição financeira credora de empresa em recuperação judicial, a reforma da decisão recorrida, para que a recorrente não seja obrigada a creditar na conta da agravada o valor do seu crédito de R\$ 29.340,58. 2. Como ponto de partida, cumpre salientar que, na esteira do que preconizam as disposições insculpidas na Lei 11.101/05, a sua aplicabilidade visa, precipuamente, à superação da crise econômico-financeira da empresa e, por conseguinte, evitar que cessem as suas atividades, impedindo um impacto na esfera laboral, social e econômico da sociedade. 3. Com isso em mente, um primeiro ponto que merece ser ressaltado é que a parte agravante, em nenhum momento, alega que seu crédito seria extraconcursal e, além disso, não faz prova de que seu crédito estaria previsto em alguma das exceções dos parágrafos do art. 49 da Lei nº 11.101/2005. 4. Desse modo, caso fosse permitido que créditos sujeitos aos efeitos da recuperação judicial, o que é incontroverso no caso dos autos, sejam extirpados do concurso de credores quando, inclusive, já arrolados no rol de credores, estar-se-ia afrontando o princípio da par conditio creditorum. 5. Ademais, com a retenção de valores que representam o faturamento da recuperanda, viola-se o princípio da preservação da empresa, o qual está insculpido no art. 47 da Lei nº 11.101/2005. DECISÃO MANTIDA. AGRAVO DE INSTRUMENTO DESPROVIDO. (Agravado de Instrumento, Nº 70078051117, Quinta Câmara Cível, Tribunal de Justiça do RS, Relator: Lusmary Fatima Turelly da Silva, Julgado em: 31-10-2018)*

Todos os recursos, sem exceção, mantidos nas contas das Requerentes são imprescindíveis para o soerguimento empresarial, razão pela qual imperiosa a determinação para que as instituições bancárias credoras se abstenham de impossibilitar que as Devedoras tenham acesso a essas quantias, sobretudo para que haja atendimento do objetivo pelo qual foi instituído o *stay period*, qual seja, a reorganização financeira, administrativa e empresarial das empresas em recuperação judicial.

Em atenção ao princípio da preservação da atividade empresarial, previsto no artigo 47 da Lei 11.101/2005 e não incidência do artigo 172 da mesma Lei, deve ser determinada a abstenção de qualquer bloqueio, retenção, amortização e/ou similar de valores, até o julgamento dos eventuais

incidentes de habilitação/impugnação de crédito, visando não favorecer um ou mais credores em prejuízo aos demais.

Importa dizer que as Requerentes possuem obrigações de pagamento contínuo, tais como salários, fornecimento de água, luz, impostos, telefone, combustível, internet e demais compromissos provenientes do financiamento das atividades empresariais. Todas essas obrigações são essenciais para a manutenção da atividade das Empresas.

Por estar sob abrigo do *stay period*, as Empresas em recuperação judicial não podem ter seu patrimônio agredido, uma vez que a preservação da atividade empresarial é de suma importância para se alcançar o objetivo da recuperação judicial.

Contudo, corriqueiramente, algumas decisões judiciais acabam autorizando bloqueios nas contas das empresas em recuperação judicial, o que conseqüentemente ocasiona enorme caos na operação, haja vista que muitas vezes os valores bloqueados seriam utilizados para o pagamento dos funcionários, ou, conforme já mencionado, para a quitação de despesas básicas decorrentes das atividades empresariais.

Sendo assim, é extremamente importante que este juízo reconheça a essencialidade dos valores que transitam nas contas bancárias das Devedoras, a fim de evitar que estas sejam bloqueadas em razão de atos expropriatórios dos credores na busca da satisfação de seus créditos.

Sobre o ponto, o professor Manoel Justino Bezerra Filho possui a mesma compreensão quando afirma que “*é intuitivo, se o legislador não permitia a retirada das máquinas, muito menos permitiria a retirada do dinheiro, muito mais indispensável à produção e ao chamado soerguimento*”<sup>3</sup>, portanto, fica mais uma vez reforçada a necessidade que as devedoras têm de poder acessar os valores referidos.

Assim, a medida ora pleiteada servirá para que quaisquer credores se abstenham de bloquear ou de cumprir quaisquer ordens de bloqueio, retenções, amortizações indevidas ou similares sobre o acesso às

---

<sup>3</sup> BEZERRA FILHO, Manoel Justino. **Lei de Recuperação de Empresas e Falências** – Lei 11.101/2005 – Comentada, artigo por artigo. 13ª Edição. São Paulo: Editora Revista dos Tribunais, 2018, p.186.

contas, os saldos e créditos pertencentes às Requerentes até que haja pronunciamento em sentido contrário emitido por este juízo recuperacional, bem como para que não se façam débitos automáticos ou débitos em conta de quaisquer valores referentes às dívidas arroladas neste pedido de recuperação judicial, sob pena de multa pecuniária no montante de, no mínimo, 20% (vinte por cento) do valor retido.

#### **IV.3 – DA SUSPENSÃO DOS EFEITOS DOS PROTESTOS LAVRADOS CONTRA AS REQUERENTES**

Referente aos protestos e demais anotações e restrições junto aos órgãos de proteção ao crédito é importante mencionar que a ausência de pagamento das dívidas/créditos que estão sujeitos aos efeitos da recuperação judicial justificará a lavratura de protestos em nome das Empresas Requerentes.

Entretanto, os referidos protestos e anotações junto aos órgãos de restrição de crédito tem e/ou terão por origem o não pagamento dos créditos que estão devidamente inseridos no rol de credores ora apresentado, e que serão adimplidos nos termos do plano de recuperação a ser apresentado.

Portanto, Excelência, assim que confirmado o deferimento do processamento do pedido de recuperação judicial, não há dúvida sobre a necessidade da proteção ao nome das Empresas dos órgãos de proteção ao crédito (SERASA, SCPC, SPC, CADIN, QUOD, CCF etc.), bem como dos cartórios de protestos.

A própria Lei 11.101/2005 exige que a inicial da recuperação judicial seja instruída com as certidões de protestos lavrados em cartório. Logo, até que seja concretizada a novação dos referidos créditos (dívidas), através da aprovação do plano de recuperação, todos os protestos e anotações de restrições que ocorreram e que venham a ocorrer, devem ser imediatamente suspensos.

Diante do exposto, é necessário que seja determinado aos Tabelionatos de Protestos de Títulos de Porto Alegre que

suspenda todos os efeitos dos protestos em relação aos créditos que foram inseridos na lista de credores apresentada.

A divulgação/publicação dos protestos e das restrições junto aos órgãos de proteção ao crédito é totalmente contrária ao sentido e propósito da Lei 11.101/2005, ao passo que a finalidade precípua desta Lei é permitir que as Empresas prossigam com suas atividades empresárias e possam superar a momentânea crise econômico-financeira.

A pretensão pode ser baseada no artigo 6º, *caput*, da Lei 11.101/2005, que prevê que o deferimento da recuperação judicial suspende o curso da prescrição e de todas as ações e execuções em face do devedor, ou seja, das empresas em recuperação.

Diante disso, requerem, em caráter de urgência, a imediata suspensão e divulgação pública em todos os Cartórios de Protestos e órgãos de proteção ao crédito (SERASA, SCPC, SPC, CADIN, QUOD, CCF, etc.), em relação às dívidas que estão sujeitas aos efeitos da recuperação judicial e lançadas em nome das Empresas, devendo ser ordenada a expedição de ofício ao Tabelionato de Protestos de Porto Alegre/RS.

#### **IV.4 – DA IMPOSSIBILIDADE DE RETENÇÃO DE VALORES PELA JUSTIÇA DO TRABALHO**

Importante salientar que o objetivo primordial da recuperação judicial é o de viabilizar a superação da crise econômico-financeira das Empresas Devedoras, a fim de permitir a manutenção da fonte produtora, do emprego dos trabalhadores e dos interesses dos credores, conforme preceitua o artigo 47 da Lei 11.101/2005.

Portanto, a fim de trazer equidade na relação entre credores e Devedoras, a LRF alcança às Devedoras uma espécie de fôlego momentâneo para a sua reorganização administrativa e econômica.

Nesse contexto, o deferimento do processamento da recuperação judicial justifica, dentre outras medidas, a suspensão do curso da prescrição e de todas as ações e execuções em face do devedor pelo prazo de

180 (cento e oitenta) dias, passíveis de prorrogação por novos 180 (cento e oitenta) dias, nos termos do artigo 6º, § 4º, da LRF.

Consoante já explanado, todos os bens que fazem parte da estrutura de funcionamento da empresa são imprescindíveis ao regular desenvolvimento de seus processos, devendo ser declarados essenciais para as atividades empresariais. Nesse sentido, vejamos o entendimento do Tribunal de Justiça Rio Grande do Sul:

*AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECUPERAÇÃO JUDICIAL. DEMONSTRADA A ESSENCIALIDADE DO BEM ALIENADO FIDUCIARIAMENTE À ATIVIDADE EMPRESARIAL DA RECUPERANDA. PRINCÍPIO DA PRESERVAÇÃO DA EMPRESA. IMPOSSIBILIDADE DA RETIRADA DO BEM DA RECUPERANDA. PRORROGAÇÃO DO STAY PERIOD. POSSIBILIDADE. 1) Compete ao juízo da recuperação judicial determinar a suspensão das ações e execuções em face da devedora pelo prazo de 180 dias, conforme disposto no art. 6º, § 4º, da Lei 11.101/2005, restando regulada a impossibilidade de retirada dos bens essenciais pelos credores que não se sujeitam à recuperação, conforme art. 49, § 3º, da LREF, os quais estejam sendo utilizados para o desenvolvimento de suas atividades, ao menos até que seja analisado o mérito quanto à concessão ou não do plano de recuperação. 2) É entendimento unânime nos Tribunais quanto à possibilidade de prorrogação do prazo de suspensão previsto no art. 6º, § 4º, da Lei 11.101/2005, quanto às ações e execuções, diante do fato de que se trata de prazo exíguo para que ocorra o necessário impulso nos negócios da devedora, visando à continuidade das atividades empresariais, somado ao fato quando a recuperanda não der causa ao retardamento na realização dos atos processuais. 3) Na hipótese em tela, a sociedade recuperanda tem como atividade o transporte rodoviário de carga sendo presumível que a retirada do caminhão poderá impactar negativamente nos negócios da devedora e, em consequência, dificultar a sua recuperação. Mantida a decisão a quo, com base no princípio da preservação da empresa, forte no art. 47 da Lei 11.101/05. NEGARAM PROVIMENTO AO AGRAVO DE INSTRUMENTO. (Agravo de Instrumento, Nº 70083267955, Sexta Câmara Cível, Tribunal de Justiça do RS, Relator: Eliziana da Silveira Perez, Julgado em: 20-02-2020)*

*AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECUPERAÇÃO JUDICIAL. BEM ALIENADO FIDUCIARIAMENTE. MANUTENÇÃO DA POSSE PELOS AGRAVADOS. BEM ESSENCIAL. CASO CONCRETO. POSSIBILIDADE DE MANUTENÇÃO DA PARTE AGRAVADA NA POSSE DO BEM OBJETO DE ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA, CONSIDERANDO A ESSENCIALIDADE DESSE PARA A CONTINUIDADE DA ATIVIDADE EMPRESARIAL. OBSERVÂNCIA AO PRINCÍPIO DA PRESERVAÇÃO DA EMPRESA E MANUTENÇÃO DA ATIVIDADE PRODUTIVA (ART. 47 DA LEI N. 11.101/05). RECURSO DESPROVIDO. (Agravo de Instrumento, Nº*

50647282320218217000, Quinta Câmara Cível, Tribunal de Justiça do RS, Relator: Isabel Dias Almeida, Julgado em: 26-11-2021)

No caso concreto, a probabilidade do direito resta evidenciada na essencialidade da manutenção de recebimento das atuais únicas fontes de renda das Autoras, quais sejam os clubes recreativos Grêmio Náutico Gaúcho e Clube Recreativo Dores.

Quanto ao risco ao resultado útil do processo, existe o perigo de serem mantidos os bloqueios de pagamentos dos clubes e, em razão da ausência de recursos hábeis a manter as operações empresariais ocorrendo, não mais haver atividade a ser mantida antes do procedimento recuperatório que se pretende apresentar.

Dessa forma, considerando a iminente paralisação das atividades por falta de recursos mínimos, resta evidenciada a urgência da medida.

Importante ressaltar a moderna posição doutrinária quanto à proteção aos bens:

*Suspendem-se as execuções individuais contra o empresário individual ou contra a sociedade empresária que requereu a recuperação judicial para que eles tenham o fôlego necessário para atingir o objetivo pretendido da reorganização da empresa. A recuperação judicial não é execução concursal, e, por isso, não se sobrepõe às execuções individuais em curso. A suspensão, aqui, tem fundamento diferente. Se as execuções continuassem, o devedor poderia ver frustrados os objetivos da recuperação judicial, em prejuízo, em última análise, da comunhão dos credores. (...) A decretação da falência ou o deferimento do processamento da recuperação judicial acarreta a proibição da constrição de bens (retenção, arresto, penhora, sequestro, busca e apreensão e quaisquer outras modalidades), quando o fundamento for uma obrigação sujeita ao concurso falimentar (no primeiro caso) ou à novação recuperacional (no segundo). Estão proibidas as medidas constritivas tanto na esfera judicial, como na extrajudicial.<sup>4</sup>*

Portanto, conforme demonstrado no conteúdo desta peça exordial, resta inequívoca a probabilidade do direito e o risco de dano. Para tanto, como forma de preservar a continuidade das atividades empresariais das Autoras, para que estas mantenham o cumprimento de sua função social, e,

<sup>4</sup> COELHO, Fábio Ulhoa. **Comentários à Lei de Falências e de Recuperação de Empresas**. 15ª Edição. Revista, atualizada e ampliada. São Paulo: Thomson Reuters Brasil, 2021, p. 66.

como condição essencial à superação da crise econômico-financeira das Requerentes, faz-se necessária e imprescindível a manutenção da concessão do urgente provimento de suspensão das ações já em curso, com especial destaque à Ação Trabalhista de nº 0020952-25.2018.5.04.0004.

### **V – DOS PEDIDOS**

Diante do todo o exposto, as Autoras **REQUEREM**:

- a) O recebimento da petição inicial e dos documentos que a instruem para que seja deferido o processamento da presente recuperação judicial, considerando o preenchimento dos requisitos delineados pelos artigos 48 e 51, ambos da Lei 11.101/05;
- b) A nomeação de administrador judicial para atuar no presente feito, de acordo com o regramento contido no artigo 52, I, da LREF, devendo o mesmo ser intimado para, em 48h, firmar termo de compromisso;
- c) Conceder o prazo de 60 (sessenta) dias para a apresentação do plano de recuperação, de acordo com o artigo 60, da LREF;
- d) Determinar a publicação, no Diário de Justiça Eletrônico (DJE), do edital previsto no artigo 52, § 1º e artigo 7º, § 1º, ambos da Lei 11.101/2005;
- e) Determinar a expedição de ofícios às Fazendas Públicas Federal, Estadual e Municipal e Junta Comercial, conforme preconiza o artigo 52, inciso V, da Lei 11.101/2005;

Em sede de **TUTELA DE URGÊNCIA**, requer seja:

- f) Determinada a suspensão de todas as ações e execuções contra a empresa, na forma do artigo 6º, da Lei 11.101/05 por 180 (cento e oitenta) dias, com especial destaque à Ação Trabalhista de nº 0020952-25.2018.5.04.0004, em trâmite perante a 4ª Vara do Trabalho de Porto Alegre, promovida por Julio Cesar Carvalho, atualmente em fase de cumprimento de sentença, e que gerou a penhora e o bloqueio de todos

os recebíveis que as Devedoras atualmente possuem juntos aos seguintes clubes: Clube Recreativo Dores e Grêmio Náutico Gaúcho;

- g)** Determinada a dispensa da empresa demandante da apresentação de certidões negativas, nos termos do artigo 52, II, da Lei 11.101/2005;
- h)** Declarada a essencialidade dos saldos e dos valores que transitarem nas contas bancárias de titularidade das Autoras, com a consequente determinação de que os credores se abstenham de cumprir quaisquer retenções, amortizações indevidas ou similares sobre os saldos ou valores pertencentes à requerente referentes aos créditos listados no presente pedido, até que haja pronunciamento do Juízo recuperacional, sob pena de multa pecuniária no montante de 20% (vinte por cento) do valor retido;
- i)** Determinada a expedição de ofícios aos órgãos de restrição de crédito (SERASA, SCPC, SPC, CADIN, QUOD, CCF, REGISTRATO etc.) para que procedam com a imediata exclusão e abstenção dos apontamentos em nome das Empresas Requerentes, bem como aos Tabelionatos de Protestos Porto Alegre/RS;
- j)** Por fim, que todas as intimações sejam veiculadas exclusivamente em nome do advogado GUILHERME FALCETA DA SILVEIRA, OAB/RS 97.137, sob pena de nulidade.

Dá à causa o valor de R\$ 2.132.623,70.

Termos em que,  
Pedem deferimento.

Porto Alegre/RS, 07 de março de 2024.

**GUILHERME FALCETA DA SILVEIRA**  
**OAB/RS 97.137**